



C0056364A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.216-A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de construção de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

V. os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência no Brasil têm obtido algumas conquistas nos últimos anos. Tais conquistas ainda estão longe de resolverem todos os problemas destes cidadãos e algumas delas, apesar de previstas, ainda não foram tornadas realidade.

Entre as medidas que foram, em parte, implementadas, podemos destacar a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo. Tais banheiros já fazem parte da realidade da maior parte destes estabelecimentos no país. Ocorre que esta solução, muito importante, não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam tal recurso.

É sabido que algumas pessoas com deficiência têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar-se de fraldas. Idosos também têm, em alguns casos, o mesmo imperativo. É difícil estimar a quantidade de beneficiados deste projeto, mas certamente estamos falando de centenas de milhares. Brasileiros que hoje tem sua vida limitada.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam a manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde. Segundo informações especializadas¹, é necessária a troca de fraldas em intervalos regulares. Nunca se deve deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, evitando assaduras e feridas na pele. Uma boa

¹ <http://www.cuidardeidosos.com.br/incontinencia-urinaria-dicas/#sthash.vsxetHdy.dpuf>

higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária.

A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas. A sociedade deve estar atenta a estas situações delicadas e fazer o máximo possível para amenizar os transtornos dessas pessoas. Não é justo que aquele que já tem várias limitações, tenha que se abster de passeios corriqueiros por conta da dificuldade e constrangimento de trocar uma simples fralda.

Portanto, tendo em vista o dever constitucional desta nobre Casa de garantir os direitos, também assegurados na Carta Magna, à saúde, ao lazer e principalmente à dignidade da pessoa humana, para tantos brasileiros que deixam de ir a bancos, supermercados, órgãos públicos, *shopping centers* e parques, ou seja, de viver a vida em plenitude, por conta de suas limitações, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar o bem-estar das pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
(PP/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.216, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, disponham, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto em pauta pretende tornar obrigatório que edifícios públicos e privados de uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, disponham, pelo menos, de um fraldário cujos equipamentos e acessórios possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para tanto, a proposição acrescenta dispositivo a artigo da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *que estabelece normas gerais e critérios básicos pra a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

De acordo com o Autor da proposta, embora a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo já tenha sido uma conquista para as pessoas com deficiência, essa solução, embora importante, “*não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam tal recurso*”. Para ele, “*algumas pessoas com deficiência têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar-se de fraldas. Idosos também têm, em alguns casos, o mesmo imperativo*”. Ele segue em seus argumentos, alegando que a “*utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde*”.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, *que estabelece normas gerais e critérios básicos pra a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, busca proporcionar a essas pessoas condições para alcançarem e utilizarem, com segurança e autonomia, os espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, as edificações, os transportes e os sistemas e meios de comunicação. Entre outras medidas, a Lei prevê a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas.

O capítulo da citada norma que trata da acessibilidade nos edifícios públicos e de uso coletivo prevê que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados a esse uso deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, observando-se a questão da reserva de vagas em estacionamentos, dos obstáculos e barreiras arquitetônicas em vias e no interior de edifícios públicos, de itinerários acessíveis a todas as dependências dos edifícios e,

por fim, dos banheiros acessíveis, que devem possuir equipamentos e acessórios que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não há, de fato, qualquer referência a trocadores em banheiros para pessoas com deficiência em prédios de grande circulação, como *shoppings*, clínicas, hospitais, aeroportos, terminais de ônibus. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também não faz alusão à questão básica e de extrema importância que é a necessidade de um local apropriado para a troca de fraldas.

A instalação de fraldários para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e para os idosos vem atender à demanda desses cidadãos e de seus acompanhantes ou cuidadores, que se veem frequentemente em dificuldades para a realização de trocas, já que os equipamentos com essa finalidade tradicionalmente encontrados em edifícios de grande circulação são destinados apenas aos bebês. A obrigatoriedade contida na proposta corrige esse vácuo na legislação.

A exigência de tais espaços é uma questão de proteção e integração social das pessoas deficientes e dos idosos e uma forma de incluí-los com dignidade na vida em sociedade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.216, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.216/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Valadares Filho, Irajá Abreu, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO